

PROJETO DE LEI 60/2011 ¹
(Apensado: PL nº 978/2011)**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto nº 60, de 2011, altera a Lei nº 12.340/2010, para incluir as despesas de prevenção a desastres como despesas obrigatórias da União. Também estabelece que o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução e prevenção de desastres.

Já o Projeto de Lei nº 978, de 2011, apenso à Proposição, acrescenta novo artigo à Lei nº 12.430/2010, para determinar à União que efetive a transferência de valor equivalente a vinte por cento das cotas integralizadas pelos municípios ao FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas, para a criação e manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais.

Tal dispositivo foi também adotado pelo Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), com a ressalva de que a transferência em tela deve ser feita aos municípios que tenham Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

2. Análise:

O Projeto nº 60/2011 não resulta em aumento de despesas para a União, mas trata de atribuir às despesas de transferências a outros entes federados relativas à prevenção de desastres o caráter de obrigatórias, a exemplo de outros tipos de despesas, como a resposta aos desastres e socorro a vítimas, preconizadas na Lei nº 12.340/2010, e também as despesas de transferências do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento.

Dessa forma, as transferências relativas a tais despesas passariam a contar com benefícios decorrentes de tal característica para efeito de aplicação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000. Contudo, não identificamos a geração de novas despesas a onerar o Orçamento da União, razão pela qual consideramos que o PL nº 60/2011 não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Já o Projeto de Lei nº 978, de 2011, apenso à Proposição, acrescenta novo artigo à Lei nº 12.430/2010, para determinar à União que efetive a transferência de valor equivalente a vinte por cento das cotas integralizadas pelos municípios ao FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas, para a criação e manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais. Tal dispositivo foi também adotado pelo Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Nesse caso, não obstante a justificativa apresentada em ambas as proposições, identificamos que o texto na forma apresentada resulta efetivamente na criação para a União de despesas obrigatórias de caráter continuado em montante não estimado. A proposição apensa nº 978/2011 e o substitutivo da CAINDR não trazem estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesa, assim como não estão apresentadas medidas de compensação. Verifica-se, portanto, que colidem com dispositivos da EC nº 95/2016, da LRF, da LDO/2017 e da Súmula nº 01/2008-CFT, sendo considerados inadequados e incompatíveis sob a ótica da análise de adequação orçamentária e financeira.

3. Dispositivos Infringidos:

¹ Solicitação de Trabalho 1267/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Os dispositivos infringidos pelo PL apenso, de nº 978, de 2011, e também pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, são o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC nº 95/2016, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, o art. 117 da LDO/2017 e a Súmula nº 01/2008 da Comissão de Finanças e Tributação, todos apresentados a seguir:

EC nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabeleceu no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A LRF dispõe sobre o tema que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016-LDO/2017), estabelece o seguinte:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por fim, consta da Súmula nº 01/2008-CFT: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação”.

3. Resumo:

O PL nº 60/2011 não apresenta implicação orçamentária e financeira, enquanto que o PL nº 978/2011, apenso, e o substitutivo da Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional possuem impacto orçamentário e financeiro, pois aumentam despesas para a União sem estimativa de impacto e medidas de compensação.

Brasília, 28 de Agosto de 2017.

Integração, Meio Ambiente e Desenv. Urbano
Arthur Falcão Freire Kronenberger - Assistente

